



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Ref. Sessão:** 2ª Sessão Plenária Extraordinária 2021  
**Processo:** CF-02634/2021  
**Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

## DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-2086/2021

Aprova a representação institucional do CONFEA junto ao Plano Nacional de Qualidade do Ar Interno - PNQAI, com a indicação de representantes especialistas do CONFEA, nos exercícios de 2022 e 2023, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido extraordinariamente em Brasília, em 21 de dezembro de 2020, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Segundo Pedido de Vista exarado pela Conselheira Federal Andréa Brondani da Rocha, que trata de contato efetivado pelo presidente da Associação Brasileira de Refrigeração, Ar condicionado, Ventilação e Aquecimento - ABRAVA, em 26 de outubro de 2020 junto ao Confea, enaltecendo à atual gestão o esforço para concretizar a regulamentação da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, no que concerne ao "Plano de Manutenção, Operação e Controle dos Sistemas de Ar Condicionado" (SEI - 0460741); considerando que, subseqüentemente a este fato, consta dos autos, também, mensagem eletrônica oriunda do Confea, informando do agendamento junto à presidência do Qualindoor da ABRAVA (Departamento de Qualidade do Ar de Interiores) para se fazer presente à apresentação do PNQAI - Plano Nacional de Qualidade do Ar de Interiores (SEI - 0460742); considerando que o PNQAI é uma proposta de organização da sociedade civil para a formação de uma política pública a respeito do tema; considerando que no documento SEI 0460745, anexado aos autos, consta a informação da listagem de organizações/entidades que participaram da reunião do Comitê Gestor do PNQAI, dentre as quais destacam-se o Confea e alguns Creas; considerando que o PNQAI trata-se de iniciativa do Qualindoor com o objetivo, entre outros, de promover ações de forma colaborativa para a mobilização da sociedade e à adoção de medidas capazes de promover a qualidade do ar em ambientes internos, tornando-os saudáveis e mitigando os efeitos nocivos de espaços insalubres, que afetam a saúde e capacidade produtiva das pessoas; considerando que conforme se denota dos autos, ao aderir como Membro Colaborador do Programa Nacional de Qualidade do Ar Interno - PNQAI, a organização passa a integrar a comunidade do PNQAI, engajada em promover ações de qualidade do ar em ambientes internos como empresa/entidade aderente, de forma voluntária e colaborativa; considerando que consoante termo de adesão ao PNQAI anexado aos autos, constituem benefícios e deveres das organizações aderentes: 1) possibilidade de contar com as organizações participantes para palestras institucionais sobre suas atividades e sobre o cenário atual da qualidade do ar interno e oportunidades potenciais; 2) descontos especiais para a participação nos eventos e cursos promovidos pelas organizações e suas empresas afiliadas, disponibilizados presencialmente ou via plataforma online, seja como expositora, patrocinadora ou congressista e ter prioridade na apresentação de proposta de conteúdo para participar como palestrante; 3) livre acesso às pessoas físicas e/ou jurídicas para participação de comitês técnicos desenvolvidos pelas organizações aderentes no âmbito do PNQAI, que discutem e deliberam acerca de regras, metas de desempenho, práticas e normas técnicas que compõem o universo da qualidade do ar de interiores; 4) fazer parte da comunidade de organizações que está acelerando a elevação do nível técnico das discussões sobre a qualidade do ar interno onde, preferencialmente, os assuntos técnicos devem ser tratados por profissionais devidamente habilitados, nunca por pessoas do setor comercial, ou com interesses relacionados a preços e vendas; 5) receber e enviar comunicados e documentos que informam e destacam as ações das organizações parceiras no tema 'Qualidade do Ar Interno', bem como promover conteúdo multidisciplinar do PNQAI, cabendo salientar, entretanto que, de acordo com regras de compliance, assuntos comerciais não podem ser tratados em suas reuniões; 6) receber mensalmente newsletter e comunicados exclusivos das empresas e entidades parceiras; 7) possibilidade de utilizar o logo de membro do PNQAI em seus materiais promocionais (website, cartão de visita, papel timbrado), sempre informando que faz parte da comunidade colaborativa; 8) possibilidade de usar os canais de comunicação das organizações parceiras para a divulgação de suas realizações e de novidades de estudos, pesquisas, trabalhos técnicos (blog, website, mídias sociais, assessoria de imprensa); 9) acesso a estudos, pesquisas, relatórios e informações para nortear suas atividades no que se refere à qualidade do ar interno; 10) acesso, login e senha para acesso a informações institucionais, serviços e soluções no website do Plano Nacional da Qualidade do Ar Interno, hospedadas no endereço eletrônico [www.pnqai.org.br](http://www.pnqai.org.br); 11) nos termos do cumprimento em bons termos deste termo de adesão, não há compromisso com pagamento de contribuições; 12) poderá ainda assumir cargos oportunamente criados pelo Comitê Gestor para condução de ações do PNQAI; 13) mediante comunicação escrita endereçada ao Conselho Gestor, a organização poderá, a qualquer tempo, se desligar desta iniciativa; considerando que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que trata do exercício das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo estabelece em seu art. 1º que as profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: "a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; (...) c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos (...)" ; considerando que, nesses termos, o plenário do Confea, por meio da Decisão Plenária nº PL- 1290/2021, aprovou o relatório conclusivo do Grupo de Trabalho - GT - Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), o qual estabelece os procedimentos e periodicidade em que se deve verificar a integridade e estado de limpeza e conservação dos sistemas de climatização; considerando que a partir do mencionado relatório foi exarada nota técnica visando à divulgação nos Creas dos critérios de fiscalização dos serviços relativos ao PMOC; considerando, dessa forma, a relevância do tema em face das atribuições atinentes ao Sistema Confea/Crea no que tange à fiscalização do exercício profissional, bem como da pandemia ora instaurada, à vista da importância da manutenção da qualidade do ar em ambientes internos, por meio de renovação, filtragem e circulação, uma vez que uma das formas de contágio da Covid-19 acontece por meio dos aerossóis em suspensão, conforme frequentemente alertado pela Organização Mundial de Saúde (OMS); considerando a Portaria nº 9/2020 do Confea, que trata das atividades inerentes às representações institucionais junto aos órgãos governamentais e não governamentais no âmbito do território nacional; considerando que conforme consta do § 1º do art. 6º do supracitado normativo o representante deverá adotar as orientações aprovadas pelo Plenário, apresentar relatório técnico até o 15º (décimo quinto dia) da reunião que se fizer presente, comunicar o Confea acerca de eventuais impedimentos e apresentar relatório conclusivo após o término da respectiva representação institucional, a ser apreciado pelo plenário do Confea; e considerando as competências específicas da CAIS definidas no art. 34 do Regimento do Confea, notadamente a de propor inter-relações com instituições públicas e privadas,

nacionais e internacionais, que envolvam o exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea; considerando as alterações sugeridas e acatadas em Plenário; considerando que o relator em primeiro pedido de vista, concordou com o teor da Deliberação 162/2021-CAIS, e a CAIS, por sua vez, durante a discussão da matéria, concordou com o teor do relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vista, **DECIDIU** aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vista, na forma apresentada pela Relatora, que conclui: 1) Aprovar a representação institucional do CONFEA junto ao Plano Nacional de Qualidade do Ar Interno - PNQAI, com a indicação dos seguintes representantes especialistas do CONFEA: Engenheiro Mecânico Carlos de Laet Simões Oliveira (titular) e Engenheiro Mecânico Ernando Alves de Carvalho Filho (suplente) nos exercícios de 2022 e 2023. 2) Determinar aos representantes indicados a apresentação de relatórios de participação nas reuniões até o 15º (décimo quinto dia) das mesmas para apreciação da CAIS, e apresentação de relatório conclusivo após o término da respectiva representação institucional, a ser apreciado pela CAIS e pelo plenário do Confea. 3) Determinar aos representantes que observem os termos constantes da Portaria nº 9/2020, que trata das representações institucionais do Confea, visando ao seu cumprimento. 4) Determinar que as despesas relacionadas à representação em epígrafe sejam apropriadas no Cento de Custo 3.01.07.05 - REPR. 5) Remeter os autos à Gerência de Relacionamento Institucionais - GRI para providências pertinentes. Presidiu a votação o **Presidente JOEL KRÜGER**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, GENILSON PAVÃO ALMEIDA, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JOÃO CARLOS PIMENTA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MARCIA HELENA LAINO, MICHELE COSTA RAMOS, NIVALDO SAMPAIO PEDROSA, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, RICARDO LUIZ LUDKE e WILIAN ALVES BARBOSA. Votou contrariamente o senhor Conselheiro Federal MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Araújo Nepomuceno, Assessor(a)**, em 22/12/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 23/12/2021, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0543983** e o código CRC **181DB684**.